

LEI Nº 3999/2019, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

CRIA A POSSIBILIDADE DE USO E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA
EM PLACAS DE INDICAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS
MEDIANTE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a permissão do uso publicitário sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, denominado *Placa de Indicação de Ruas e Sinalização Turística*.

Art. 2º É parte integrante desta Lei o ANEXO I – Manual: Projeto de Sinalização Turística para Identificação de Ruas do Município de Guaporé/RS, que retrata o modelo de *Placa de Indicação de Ruas e Sinalização Turística* a ser adotado nas esquinas das vias públicas e de Praças da área municipal de Guaporé.

Art. 3º Só será considerado e permitido o modelo de *Placa de Indicação de Ruas e Sinalização Turística*, para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o design proposto (ANEXO I), elaborado pelo Município de Guaporé, no que se referem às dimensões, materiais, cores, texturas e demais especificações.

Parágrafo Único: Fica vedada a propaganda de cigarros, bebidas, material pornográfico ou que incitem a violência ou contrariem os bons costumes.

Art. 4º As informações e indicações (letras e sinais) utilizadas sobre o conjunto das peças que compõe a *Placa de Indicação de Ruas e Sinalização Turística* deverão, obrigatoriamente, obedecer às cores do ANEXO I.

Art. 5º O permissionário deverá instalar, obrigatoriamente, 50 (cinquenta) placas em locais pré-estabelecidos pelo Município de Guaporé/RS.

Parágrafo Único: O Município se reserva o direito de aumentar os locais previstos no *caput* deste artigo, mediante solicitação popular e ratificação da autoridade competente.

Art. 6º Será possível a permissão e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sob as *Placas de Indicação de Ruas e Sinalização Turística*, mediante processo de licitação, por um período de cinco anos, renováveis por mais cinco anos, às empresas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário e gratuito.

Art. 7º A permissão de uso para explorar comercialmente as *Placas de Indicação de Ruas e Sinalização Turística*, envolve primeiramente o fornecimento das mesmas, bem como a implantação (instalação), manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessário, com todos os ônus para a permissionária.

Art. 8º Findo os contratos com as empresas permissionárias que se utilizarem de publicidade sobre as *Placas de Indicação de Ruas e Sinalização Turística*, caso não haja, por qualquer uma das partes envolvidas, interesse em renovar a concessão, todo o acervo relativo ao objeto da concessão que lhe deu origem, passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município, sem quaisquer ônus.

Art. 9º Será vedado aos permissionários referidos nesta Lei transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar o objeto licitado, sem a devida permissão do Município.

Art. 10 A permissionária fica obrigada a manter sob suas expensas os postes e placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 11 A permissionária obriga-se a retirar, remover ou substituir as placas e/ou seus postes de sustentação por conta própria, sempre que for necessário, para a execução de obras ou serviços públicos, ou ainda, na ocorrência de circunstâncias que o Município, a seu critério, exija ou tornem necessárias, tais providências.

Art. 12 O Município deverá apresentar planta de localização das áreas urbanas onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a essa modalidade de exploração de propaganda.

Parágrafo Único: Em cada permissão, obrigatoriamente deverão constar os mapas de localização das ruas, a quantidade de placas.

Art. 13 O Município deverá, através de setor competente fiscalizar o cumprimento das empresas permissionárias, notificando-as por escrito, de quaisquer irregularidades no uso das *Placas de Indicação de Ruas e Sinalização Turística*.

Art. 14 Na autorização à permissionária para a exploração do espaço publicitário, através de peças de identificação e sinalização de ruas, o Município de Guaporé não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa permissão.

§1º O Município não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§2º Caberá à permissionária a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução da implantação e manutenção da permissão que trata a presente Lei.

Art. 15 A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 30 de abril de 2019.

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Evandro Ghizzi

Secretário da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 30-04 a 10-05-2019